



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para regulamentar a identificação de irregularidades no consumo de serviços públicos ofertados mediante contrato de adesão, em especial o fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 54

.....

§ 6º Será admitido dispositivo contratual que assegure ao prestador do serviço a aferição de infraestrutura de fornecimento sob sua responsabilidade e de dispositivos de medição, podendo, no caso de comprovada violação dos mesmos, ser



lavrado termo de ocorrência da irregularidade.

§ 7º A cobrança de diferenças ou desvios de consumo limita-se aos noventa dias antecedentes à constatação da irregularidade, condicionada à capacidade do fornecedor de comprovar o consumo efetivamente ocorrido por parte da unidade consumidora, como tal entendida o conjunto de locais e instalações que fazem uso do serviço fornecido, localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, correspondente a um único consumidor e aferido em um único ponto de entrega.

§ 8º A comprovação de irregularidade deve ser realizada por entidade acreditada junto ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – SINMETRO, e fundamentada em evidência objetiva, cabendo recurso por parte do consumidor.

§ 9º “Nos serviços de fornecimento de energia elétrica, é vedada, na apuração de diferenças ou débitos, a aplicação de critérios fundamentados em valores máximos históricos, em carga instalada total ou em variação de demanda após a correção da irregularidade, quando se tratar de unidades consumidoras residenciais ou rurais”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas operadoras de distribuição de energia elétrica têm praticado de modo abusivo a emissão de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI contra consumidores, baseada unicamente em presunção não comprovada de desvio de consumo.

Em tais casos, além de acusar o consumidor de prática ilegal sem apresentar comprovação da mesma, ferindo o princípio da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, a distribuidora realiza cobrança fundamentada em consumo estimativo, acrescido de encargos.

Trata-se de prática evidentemente ilegal e danosa às relações de consumo. Ademais, acaba por ferir consumidores que, em muitos casos, reduzem seus gastos em decorrência de esforço de disciplinamento no uso da eletricidade, iniciativa na verdade elogiosa diante da situação de persistente risco hidrológico que o País tem vivido na última década. São recorrentes os relatos de emissão de TOI sem avaliação da infraestrutura de distribuição no local, sem verificação de medidores e sequer sem prévio contato com o consumidor.

A ocorrência de ilegalidades, ou seja, dos desvios de energia elétrica ou “gatos”, e deve-se reconhecer que os há, não justifica a postura leviana de sistematizar a emissão de TOI para mera recuperação de receita. O comportamento das empresas é de tal modo abusivo que vem resultando em uma indústria de reclamações judiciais contra o instrumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal atitude leva-nos a disciplinar a postura das distribuidoras mediante uma melhor definição legal da aplicação de TOI e das condições em que este é admissível. Acreditamos que a maior clareza acerca do alcance do instrumento propiciará sua apropriada aplicação, evitando-se assim os abusos ora constatados.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo no setor elétrico e, em vista de sua nobre finalidade, conclamamos nossos ilustres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua apropriada discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB